Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3065/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6657/2009/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1860011 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **RECORRENTE** | : MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa**, ex-secretária de estado de Educação, contra o **Acórdão da Primeira Câmara AC01-379/2017**, proferido nos autos do TC/MS n. 6657/2009, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para isentar a recorrente da multa ali imposta, bem como acrescentar a **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos da deliberação.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de Educação, contra o Acórdão da Primeira Câmara AC01-379/2017, proferido nos autos do TC/MS n. 6657/2009, que declarou regulares os Termos Aditivos ns. 1 ao 5; os Termos de Apostilamento ns. 1 e 2 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 613/2009, bem como aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 5 a esta Corte de Contas.

A recorrente assevera que, na época, o lapso ocorreu por não haver funcionários efetivos suficientes, tendo em vista a alta demanda de processos administrativos a serem encaminhados a esta Corte.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 29253/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7774/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada à recorrente.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que o equívoco na remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 5 ocorreu em razão da insuficiência de servidores para a elaboração de licitações, controle, fiscalização processual e envio obrigatório ao Tribunal de Contas.

Argumenta, ainda, que a intempestividade não trouxe qualquer prejuízo ou dano ao erário, e, ao final, pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expostos e da legalidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação à responsável pelo órgão para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

**DISPOSITIVO**

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFE e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de Educação, contra o Acórdão da Primeira Câmara AC01-379/2017, proferido nos autos do TC/MS n. 6657/2009, no sentido de reformar, em parte, a decisão recorrida, para isentar a recorrente da multa ali imposta, bem como acrescentar a recomendação à responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais termos da deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.LBA/DSSM